AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158352 - CE (2024/0260757-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
		MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
		FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		ANA TEREZA BASÍLIO - RJ074802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE GRAVAÇÕES POR PARTE DE EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS PREJUDICADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a OI S/A. e OI Móvel S/A., ambas em recuperação judicial, em trâmite em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, objetivando, em síntese, que as empresas "comprovem o cumprimento da obrigação judicial, apresentando protocolo/diretriz de atendimento de solicitações de gravações telefônicas por parte dos usuários que efetivamente as requereram.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Em relação à alegada violação dos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC mister se faz registrar que o provimento do Recurso Especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos

Documento eletrônico VDA45591382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ab2c3003-92dc-4d06-8bfb-9666544cfb85

aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

IV - A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022.

V - No caso concreto, inicialmente, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie: " Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico D Je-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: (...) 7. Forte em todos os fundamentos acima expendidos, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer reconhecida no título executivo judicial, nos termos em que o MPF vem reiteradamente formulando, pelas razões já expostas na decisão de fls. 718/719, deve ser julgado improcedente, considerando que jamais foi disponibilizada para os autos a relação nominal individualizada, com a qualificação completa, dos usuários das linhas telefônicas fixas ou móveis, com residência nos limites territoriais da 2ª Vara que não tenham sido atendidos em suas solicitações de gravações, nem solicitadas pelo MPF, a este Juiz Federal, as medidas processuais cabíveis para fins de identificação dos mesmos. (...)". Nada a modificar na sentença combatida, portanto."

VI - O recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos: i) deixou de analisar o argumento que não há como o exequente fazer a prova exigida pelo julgador, uma vez que não tem acesso às informações necessárias; ii) essa prova ou está exclusivamente no banco de dados das Executadas ou só poderá ser obtida por convocação pública na imprensa, rádios, jornais, televisão, etc., sendo pouco provável que as instituições tenham recursos para fazer frente a tais despesas; iii) não decidiu sobre o cabimento ou não da medida prevista no art. 373, §1º, do CPC, e no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (possibilidade de inversão do ônus da prova) e, iv) o direito às gravações não socorre pessoas determinadas, mas sim a coletividade, e exigir a habilitação nos autos de todos os consumidores atingidos seria, além de difícil e demorado, tarefa que inviabilizaria o cumprimento da sentença (fls. 1.828-1.829). Por sua vez, o Tribunal rejeitou os

Documento eletrônico VDA45591382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ab2c3003-92dc-4d06-8bfb-9666544cfb85

declaratórios.

VII - O acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos do ora recorrente.

VIII - Ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigiram reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021).

X - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/09/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/09/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/08/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 06/09/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

XI - Assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

XII - A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no Recurso Especial.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA45591382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ab2c3003-92dc-4d06-8bfb-9666544cfb85

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45591382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ab2c3003-92dc-4d06-8bfb-9666544cfb85

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158352 - CE (2024/0260757-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
		MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
		FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		ANA TEREZA BASÍLIO - RJ074802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE GRAVAÇÕES POR PARTE DE EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS PREJUDICADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a OI S/A. e OI Móvel S/A., ambas em recuperação judicial, em trâmite em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, objetivando, em síntese, que as empresas "comprovem o cumprimento da obrigação judicial, apresentando protocolo/diretriz de atendimento de solicitações de gravações telefônicas por parte dos usuários que efetivamente as requereram.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Em relação à alegada violação dos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC mister se faz registrar que o provimento do Recurso Especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

IV - A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022.

V - No caso concreto, inicialmente, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie: " Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico D Je-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: (...) 7. Forte em todos os fundamentos acima expendidos, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer reconhecida no título executivo judicial, nos termos em que o MPF vem reiteradamente formulando, pelas razões já expostas na decisão de fls. 718/719, deve ser julgado improcedente, considerando que jamais foi disponibilizada para os autos a relação nominal individualizada, com a qualificação completa, dos usuários das linhas telefônicas fixas ou móveis, com residência nos limites territoriais da 2ª Vara que não tenham sido atendidos em suas solicitações de gravações, nem solicitadas pelo MPF, a este Juiz Federal, as medidas processuais cabíveis para fins de identificação dos mesmos. (...)". Nada a modificar na sentença combatida, portanto."

VI - O recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos: i) deixou de analisar o argumento que não há como o exequente fazer a prova exigida pelo julgador, uma vez que não tem acesso às informações necessárias; ii) essa prova ou está exclusivamente no banco de dados das Executadas ou só poderá ser obtida por convocação pública na imprensa, rádios, jornais, televisão, etc., sendo pouco provável que as instituições tenham recursos para fazer frente a tais despesas; iii) não decidiu sobre o cabimento ou não da medida prevista no art. 373, §1º, do CPC, e no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (possibilidade de inversão do ônus da prova) e, iv) o direito às gravações não socorre pessoas determinadas, mas sim a coletividade, e exigir a habilitação nos autos de todos os consumidores atingidos seria, além de difícil e demorado, tarefa que inviabilizaria o cumprimento da sentença (fls. 1.828-1.829). Por sua vez, o Tribunal rejeitou os

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

declaratórios.

VII - O acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos do ora recorrente.

VIII - Ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigiram reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IX - Configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021).

X - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/09/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/09/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/08/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 06/09/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

XI - Assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

XII - A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no Recurso Especial.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE GRAVAÇÕES POR PARTE DE EMPRESA DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS PREJUDICADOS.
>
> 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente o Cumprimento de Obrigação de Fazer apresentado em face de Telemar Norte Leste PCS S/A e ANATEL, derivado de Ação Civil Pública interposta com objetivo de garantir aos usuários o fornecimento das gravações quando solicitado atendimento telefônico. Considerou-se que a legitimidade para a proposição do cumprimento de sentença seria dos usuários eventualmente lesados.
>
> 2. Alega ser necessário o deferimento da inversão do ônus da prova, a fim de que as executadas demonstrem efetivamente que a sentença está sendo cumprida, utilizando-se de meios claros e objetivos para comprovar o recebimento das gravações de atendimento pelos solicitantes. Aduz que, apesar de constarem dos autos protocolos que supostamente seria de gravações fornecidas, o Recorrente entrou em contato aleatoriamente com 5 (cinco) usuários e nenhum deles havia recebido a gravação solicitada. Por fim, ressalta que o objeto da demanda envolve direito do consumidor e, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência deste frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor, ocorre a "flexibilização" do ônus da prova, justamente, a fim de se criar igualdade no plano jurídico, em conformidade com o art. 6º, VIII, do CDC. Invoca em seu favor, ainda, o disposto no art. 373, § 1º, do mesmo diploma normativo.
>
> 3. O MPF ostenta a legitimidade ativa "ad causam" tanto para ajuizar a presente Ação Civil Pública para a tutela de direitos difusos de consumidores e usuários de linhas telefônicas objeto de contratações junto a TELEMAR NORTE LESTE S. A e TNL PCS S.A, bem como para o respectivo cumprimento de sentença, relativamente ao direito a informações quanto à integridade do direito de recebimento de gravações telefônicas de atendimento aos usuários, nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.523/08.
>
> 4. Ocorre que, uma vez já encerrada a fase de conhecimento desta Ação Civil Pública para tutela de direitos difusos, a fase de cumprimento de obrigação de fazer e ainda mesmo a liquidação de eventuais multas por atraso no respectivo cumprimento, somente pode ser realizada, mantida a legitimidade processual do MPF, mediante a individualização dos titulares dos direitos individuais homogêneos ao recebimento das aludidas informações. O raciocínio oposto, ou seja, a forma como o Ministério Público Federal pretende implementar a fase de cumprimento da obrigação de fazer, no caso especifico dos autos, encontra óbices intransponíveis na absoluta indeterminação dos efetivos beneficiários da decisão judicial proferida nesta ação de tutela coletiva, não sendo possível a este Juízo Federal, "a priori", sequer examinar as alegações de eventual descumprimento da decisão judicial.
>
> 5. O MPF foi intimado por sucessivas vezes para requerer a este Juízo as medidas processuais cabíveis necessárias à identificação dos usuários que não tiveram seu pedido de solicitação de gravações atendido, a fim de que fosse viabilizado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal como previsto no art. 16 do Decreto nº 6.523/08. Todavia, em suas manifestações, o MPF limitou-se a requerer a "inversão do ônus da prova, a fim de que as executadas demonstrem efetivamente que a sentença está sendo cumprida, utilizando-se de meios claros e objetivos, para comprovar o recebimento das gravações de atendimento pelos solicitantes".
>
> 6. Jamais foi disponibilizada para os autos a relação nominal individualizada, com a qualificação completa, dos usuários das linhas telefônicas fixas ou móveis, com residência nos limites territoriais da 2ª Vara que não tenham sido atendidos em suas solicitações de gravações, nem solicitadas pelo MPF as medidas processuais cabíveis para fins de identificação dos mesmos.
>
> Apelação improvida.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

Federal contra a OI S/A. e OI Móvel S/A., ambas em recuperação judicial, em trâmite em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, objetivando, em síntese, que as empresas "comprovem o cumprimento da obrigação judicial, apresentando protocolo/diretriz de atendimento de solicitações de gravações telefônicas por parte dos usuários que efetivamente as requereram.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público Federal alega ofensa aos arts. 373, §1º, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC, e art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (CDC).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie. Prejudicadas as demais questões abordadas na irresignação recursal.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... o v. acórdão, complementado pelo decisum que julgou os embargos de declaração, foi absolutamente claro e preciso a respeito de todos os aspectos essenciais da lide, não havendo que se falar em violação ao disposto nos arts. 489, IV e 1.022 do Código de Processo Civil. O que se mantém, então, é a mera irresignação do agravado pela solução atribuída ao caso pelo v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à alegada violação dos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do CPC mister se faz registrar que o provimento do Recurso Especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022.

No caso concreto, inicialmente, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls 1.811):

> Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico D Je-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: "(...) 4. Entendo como relevante destacar que é inequívoco que o MPF ostenta a legitimidade ativa "ad causam" tanto para ajuizar a presente ação civil pública para a tutela de direitos difusos de consumidores e usuários de linhas telefônicas objeto de contratações junto a TELEMAR NORTE LESTE S. A e TNL PCS S. A, bem como para o respectivo cumprimento de sentença, relativamente ao direito a informações quanto à integridade do direito de recebimento de gravações telefônicas de atendimento aos usuários, nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.523/08. 5. Ocorre que, uma vez já encerrada a fase de conhecimento desta ação civil pública para tutela de direitos difusos, a fase de cumprimento de obrigação de fazer e ainda mesmo a liquidação de eventuais multas por atraso no respectivo cumprimento, somente pode ser realizada, mantida a legitimidade processual do MPF, mediante a individualização dos titulares dos direitos individuais homogêneos ao recebimento das aludidas informações. O raciocínio oposto, ou seja, a forma como o Ministério Público Federal pretende implementar a fase de cumprimento da obrigação de fazer, no caso especifico dos autos, encontra óbices intransponíveis na absoluta indeterminação dos efetivos beneficiários da decisão judicial

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

> proferida nesta ação de tutela coletiva, não sendo possível a este Juízo Federal, "a priori", sequer examinar as alegações de eventual descumprimento da decisão judicial. 6. Importante ainda destacar, ademais, que o MPF foi intimado por sucessivas vezes para requerer a este juízo as medidas processuais cabíveis necessárias à identificação dos usuários que não tiveram seu pedido de solicitação de gravações atendido, a fim de que fosse viabilizado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal como previsto no art. 16 do Decreto nº 6.523/08. Todavia, em suas manifestações o MPF limitou-se a requerer a "inversão do ônus da prova, a fim de que as executadas demonstrem efetivamente que a sentença está sendo cumprida, utilizando-se de meios claros e objetivos, para comprovar o recebimento das gravações de atendimento pelos solicitantes." 7. Forte em todos os fundamentos acima expendidos, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer reconhecida no título executivo judicial, nos termos em que o MPF vem reiteradamente formulando, pelas razões já expostas na decisão de fls. 718/719, deve ser julgado improcedente, considerando que jamais foi disponibilizada para os autos a relação nominal individualizada, com a qualificação completa, dos usuários das linhas telefônicas fixas ou móveis, com residência nos limites territoriais da 2ª Vara que não tenham sido atendidos em suas solicitações de gravações, nem solicitadas pelo MPF, a este Juiz Federal, as medidas processuais cabíveis para fins de identificação dos mesmos. (...)".
>
> Nada a modificar na sentença combatida, portanto.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos: i) deixou de analisar o argumento que não há como o exequente fazer a prova exigida pelo julgador, uma vez que não tem acesso às informações necessárias; ii) essa prova ou está exclusivamente no banco de dados das Executadas ou só poderá ser obtida por convocação pública na imprensa, rádios, jornais, televisão, etc., sendo pouco provável que as instituições tenham recursos para fazer frente a tais despesas; iii) não decidiu sobre o cabimento ou não da medida prevista no art. 373, §1º, do CPC, e no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (possibilidade de inversão do ônus da prova) e, iv) o direito às gravações não socorre pessoas determinadas, mas sim a coletividade, e exigir a habilitação nos autos de todos os consumidores atingidos seria, além de difícil e demorado, tarefa que inviabilizaria o cumprimento da sentença (fls. 1.828-1.829).

Por sua vez, o Tribunal rejeitou os declaratórios, em acórdão assim sumariado (fl. 347):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, aduzindo omissões no acórdão, especialmente quanto ao argumento de que não há como o exequente fazer a prova exigida pelo julgador, uma vez que não tem acesso às informações. Insiste na tese de que o direito às gravações não socorre pessoas determinadas, mas sim a

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

coletividade, e exigir a habilitação nos autos de todos os consumidores atingidos seria, além de difícil e demorado, tarefa que inviabilizaria o Cumprimento da Sentença.

2. Restou expressamente consignado no acórdão que uma vez já encerrada a fase de conhecimento desta Ação Civil Pública para tutela de direitos difusos, a fase de cumprimento de obrigação de fazer e ainda mesmo a liquidação de eventuais multas por atraso no respectivo cumprimento, somente pode ser realizada, mantida a legitimidade processual do Ministério Público Federal, mediante a individualização dos titulares dos direitos individuais homogêneos ao recebimento das aludidas informações. O raciocínio oposto, ou seja, a forma como o Ministério Público Federal pretende implementar a fase de cumprimento da obrigação de fazer, no caso especifico dos autos, encontra óbices intransponíveis na absoluta indeterminação dos efetivos beneficiários da decisão judicial proferida nesta ação de tutela coletiva, não sendo possível a este Juízo Federal, "a priori", sequer examinar as alegações de eventual descumprimento da decisão judicial.

3. Deixou-se claro, ainda, que o foi intimado por sucessivas vezes para queo o Ministério Público Federal requerer a este Juízo as medidas processuais cabíveis necessárias à identificação dos usuários que não tiveram seu pedido de solicitação de gravações atendido, a fim de que fosse viabilizado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal como previsto no art. 16 do Decreto nº 6.523/08. Todavia, em suas manifestações, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer a "inversão do ônus da prova, a fim de que as executadas demonstrem efetivamente que a sentença está sendo cumprida, utilizandose de meios claros e objetivos, para comprovar o recebimento das gravações de atendimento pelos solicitantes". Porém, jamais foi disponibilizada para os autos a relação nominal individualizada, com a qualificação completa, dos usuários das linhas telefônicas fixas ou móveis, com residência nos limites territoriais da 2ª Vara que não tenham sido atendidos em suas solicitações de gravações, nem solicitadas pelo Ministério Público Federal as medidas processuais cabíveis para fins de identificação dos mesmos.

4. O fato de não terem sido mencionados na decisão embargada todos os dispositivos legais e precedentes judiciais invocados pelos Embargantes não configura afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, especialmente quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no acórdão atacado. Embargos de Declaração improvidos.

Ao que se observa, portanto, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos do ora recorrente.

Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigiram reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021).

Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ,

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/09/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/09/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/08/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 06/09/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44897180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:45
Código de Controle do Documento: a5d914b6-f594-4824-bb50-9c1ac27ebab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.158.352 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260757-6

Número de Origem:
000200029382011 00066222020104058100 115000000566 200029382011 201401087101 529164 66222020104058100

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
	MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
	FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	ANA TEREZA BASÍLIO - RJ074802

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
	MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936
	FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
	BRUNO DI MARINO - RJ093384

Documento eletrônico VDA45575460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:51
Código de Controle do Documento: c9a8a2b0-4afc-4384-be93-848afc232475

ANA TEREZA BASÍLIO - RJ074802

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:51
Código de Controle do Documento: c9a8a2b0-4afc-4384-be93-848afc232475